



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08997/20

Administração indireta municipal. Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal. Prestação de Contas, exercício de 2019. Ausência de prestação de contas completa, inviabilizando a fiscalização. Instauração de tomada de contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00245 /21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade da Sra. Eliziana Francisco de Sousa, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 274/282, observado que, dos 31 documentos exigidos por meio da Portaria 201/2019 para a formalização do processo de prestação de contas, foram remetidas várias páginas em branco. A Unidade Técnica enumerou às fls. 274 a 277 os documentos não apresentados ou apresentados de forma incompleta. Em face da omissão, a Auditoria concedeu prazo à gestora para suprir a documentação ou esclarecer o assunto, mas não obteve resposta (fls. 273). A Auditoria concluiu que a omissão dos documentos inviabilizou a análise técnica.
2. Regularmente citada, a gestora não apresentou defesa.
3. Instada a se manifestar, a Representante do **MPjTC**, em parecer de fls. 291/293, pugnou pela:
 - 3.1. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS no Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, para o exercício de 2019;
 - 3.2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sra. Eliziana Francisco de Sousa, Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), pela grave omissão no dever de prestar contas.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Observa-se nos autos a omissão, por parte da gestora responsável, do seu dever inafastável de prestar contas que tem origem no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Ora, o texto constitucional é claro em ordenar a prestação de contas por parte do gestor e atribui ao controle externo – ou seja, aos Tribunais de Contas, realizar a fiscalização que parte do Poder Legislativo.

A apresentação de prestação de contas incompleta ao ponto de inviabilizar a atividade de auditoria equivale em gravidade à não apresentação de prestação de contas, o que constitui falta grave do gestor, sendo pertinente a multa sugerida pelo MPjTC. Ressalte-se que à gestora foram concedidas duas oportunidades de complementar a documentação e prestar esclarecimentos, mas não houve manifestação.

Voto, pois, em consonância com o parecer ministerial, pela:

1. **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS** no Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, para o exercício de 2019;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Eliziana Francisco de Sousa, Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), pela grave omissão no dever de prestar contas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08997/20, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS no Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, para o exercício de 2019;**
2. **APLICAR MULTA à Sra. Eliziana Francisco de Sousa, Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a 55,59 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pela grave omissão no dever de prestar contas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-Pb – Sessão Remota
João Pessoa, 11 de março de 2021.*

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO